



ACÓRDÃO

(Ac.3ª T. 5.319/91)

AA/Mn

Juros e Correção Monetária

O Decreto-Lei nº 2.332/87 tem

aplicação imediata aos processos em curso, mas tão-somente a partir de sua vigência. A aplicação de juros de mora a razão de 1% ao mês, capitalizados desde o ajuizamento da reclamação, fere o direito adquirido do recorrente, que, antes da edição do diploma legal estava sob a égide de outra legislação que disciplinava a incidência de juros moratórios sobre seus débitos.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2.889/89.9, em que é Recorrente BANCO NACIONAL S/A e Recorrida MÁRCIA TEREZINHA DE ABREU.

RELATÓRIO:

O v.Acórdão Regional de fls. 124-27, complementado pelo de fls. 135-56, negou provimento ao agravo de petição, interposta pelo Banco, ao fundamento assim ementado, in verbis:

" PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA - O Juiz, no processo de execução, há que respeitar, rigorosamente, os termos da sentença de 1º grau, que se tornou imutável pelo instituto da coisa julgada.

Se a sentença condenatória mandou observar o Enunciado 124 do Colendo TST, não há falar em jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com divisor de 240."

Irresignado, recorre de revista o réu, com fulcro no art. 896 da CLT, combinado com o Enunciado nº 210 do TST. Argúi, preliminarmente, a nulidade da v. decisão proferida nos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta ofensa à coisa julgada no que se refere ao divisor adotado para cálculo das horas extras, bem como violação do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, no tocante ao cálculo dos juros e correção monetária.

Admitida através do r. despacho de fl. 148, a revista foi contra-arrazoadada (fls. 150-54) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 158-59, opinou pelo seu conhecimento e provimento



parcial, quanto aos juros e correção monetária, argumentando no sentido de que, em face do princípio constitucional da irretroatividade das leis, os critérios fixados pelo Decreto-lei nº 2.322/87, somente são publicados a partir de sua vigência, ou seja, 27/02/87.

É o relatório.

V O T O:

I - CONHECIMENTO

Da nulidade

O recorrente argui a nulidade do v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação ao disposto no inciso XXXV, do art. 5º da Carta Magna. Alega que estavam a merecer acolhimento os embargos opostos à r. decisão regional nos pontos ali indicados, não se justificando a recusa do órgão julgador a prestação jurisdicional.

Os pontos ditos omissos nas razões de embargos declaratórios são, *in verbis*:

"... por constar na sentença de primeiro grau ser a Reclamante Chefe de Seção, fazendo jus somente as horas extraordinárias acima da oitava, cujo divisor é 240, deve o venerando acórdão se pronunciar sobre a incidência do art. 224, § 2º da CLT e o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por ferir a coisa julgada o divisor de 180.

Outro ponto omissos no venerando acórdão é quanto a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por fazer retroagir o Decreto-lei nº 2.322/87, uma vez que só a partir da sua data de publicação é que passou a incidir seus efeitos sobre os processos em curso, sob pena de ferir, além do dispositivo constitucional supracitado, o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil." (fl. 131)

A Eg. Turma Regional assim se pronunciou nos embargos declaratórios, *in verbis*:

" Pretende o Banco reclamado reverter discussão acerca de posicionamentos adotados pela Eg. 1ª Turma, relativos ao divisor a ser observado para a verificação do salário-



- hora do reclamante, para efeitos de cômputo de horas extraordinárias, bem como sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Acontece, porém, que os embargos de declaração não se prestam para tal fim, vez que o seu objetivo se restringe às omissões, dúvidas, obscuridades ou contradições que sejam apontadas no v. acórdão guerreado."

No que concerne a controvérsia acerca da aplicação do divisor para cálculo de horas extras, entendeu o v. acórdão regional que não há falar na aplicação do divisor 240 para o presente caso, sob pena de se ferir a coisa julgada, visto como a r. sentença de 1º grau, no que se refere às horas extraordinárias, condenou o reclamado a pagá-las no montante de duas diárias (83, in fine), determinando, outrossim, fosse observado o Enunciado 124 do Colendo TST (fl. 84, **ab inetio**). Com efeito, no particular, o v. acórdão regional limitou-se a dar fiel cumprimento ao que foi determinado pela r. decisão exequenda. Inocorrente, portanto, a omissão apontada. Não houve ofensa ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal. De outro lado, quanto à aplicação dos juros e correção monetária, igualmente, inexistente a lacuna indicada, vez que o E. Regional firmou posição em torno da matéria, determinando a incidência do Decreto-Lei nº 2.322/87 desde o ajuizamento da reclamação.

Não conheço, pois, da prefacial.

2 - Da coisa julgada

Inocorrente, neste ponto, a indicada afronta ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Isto porque, como já assinalado quando do exame da preliminar de nulidade, a r. decisão recorrida estribou-se no fato de a sentença exequenda ter determinado o cálculo das horas extras com observância ao Enunciado 124 da Súmula do TST (fl. 126).

Não conheço.

3 - Juros e Correção Monetária

Quanto aos juros e correção monetária, determinou a r. decisão revisanda seja observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.322 / 87. Consignou que:



" A Portaria Interministerial tornou-se caduca com a edição do supracitado diploma legal que, expressamente, prevê sua aplicação aos casos ainda em curso nesta Justiça Especializada."

Tal entendimento contraria o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, invocado pelo recorrente, como violado, que resguarda o direito adquirido. O Decreto-Lei nº 2.322/87 tem aplicação imediata aos processos em curso, mas tão-somente a partir da sua vigência.

Conheço, pois, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

II - MÉRITO

3 - Juros e Correção Monetária

O Decreto-Lei nº 2.332/87 tem aplicação imediata aos processos em curso, mas tão-somente a partir de sua vigência. A aplicação de juros de mora a razão de 1% ao mês, capitalizados desde o ajuizamento da reclamação, fere o direito adquirido do recorrente, que, antes da edição do referido diploma legal estava sob a égide de outra legislação que disciplinava a incidência de juros moratórios sobre seus débitos.

Dou provimento ao recurso para que os juros de 1% ao mês e os critérios de correção do Decreto-Lei nº 2.322/87 sejam somente a partir de sua vigência.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da CF; quanto aos juros e correção monetária, tendo o Sr. Ministro Francisco Fausto reformulado seu voto e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, que os juros de 1% ao mês e os critérios de correção do Decreto-lei 2.322/87, sejam so-



Processo nº TST-RR-2.889/89.9

mente a partir de sua vigência.

Brasília, 09 de dezembro de 1991.

Presidente

JOSE LUIZ VASCONCELLOS


Relator

ANTONIO AMARAL

Ciente

Procuradora de 1ª
Categoria

MARIA DE FÁTIMA R. LOURENÇO